



CERTIDÃO
ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao Projeto de Lei nº 102/2025**, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Hortas Agroecológicas Comunitárias’ no âmbito do município de Pirassununga e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 102/2025 dispõe sobre a criação de programa municipal de hortas agroecológicas comunitárias, destinado à promoção de alimentação saudável sem uso de agrotóxicos, à convivência comunitária, ao incentivo ao autoconsumo, à conservação ambiental, à melhoria da qualidade paisagística de espaços públicos e ao fortalecimento da segurança alimentar, prevendo utilização de áreas públicas e privadas, coordenação por órgãos do Executivo e apoio técnico e material pelo Município.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas técnicas aplicáveis. A seguir, destacam-se os principais pontos identificados:

- **Competência Municipal e Matéria de**

Interesse Local: a instituição de programas de hortas agroecológicas comunitárias insere-se no âmbito de assuntos de interesses local e de promoção do desenvolvimento urbano e social, compatível com a competência legislativa do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, que atribui aos Municípios a faculdade de legislar sobre interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber.

- **Iniciativa Legislativa e Separação dos**

Poderes: o projeto é de iniciativa parlamentar e veicula política pública municipal que



menção, de forma expressa, a coordenação do programa por Secretarias Municipais específicas (Agricultura e Meio Ambiente), além de disciplinar tarefas administrativas e autorizá-las a fornecer apoio técnico, capacitação e assistência especializada. Esse conteúdo tangencia a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa do Prefeito por simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CRFB/88, que prevê iniciativa privativa do Presidente da República para normas sobre organização e funcionamento da administração.

- **Autorização de Custeio e Criação de**

Despesa: o art. 7º do projeto autoriza o Poder Executivo a arcar com despesas de água, energia e oferta inicial de insumos para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade social, inscritos em cadastro próprio, o que caracteriza criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa corrente de caráter possivelmente continuado. Para esse tipo de despesa, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da adequação orçamentária e da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- **Uso de Áreas Públicas e Privadas:** o

projeto prevê a implantação de hortas em áreas públicas, áreas declaradas de utilidade pública e terrenos particulares, condicionando a utilização de imóveis privados à anuência formal do proprietário ou possuidor à observância de requisitos de segurança, higiene e normas ambientais. Tais disposições devem respeitar o direito de propriedade e a função social da propriedade previstos nos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da CRFB/88, e as normas municipais de uso e ocupação do solo e de proteção ao meio ambiente, compatíveis com o dever de defesa do meio ambiente estabelecido no art. 225 da Constituição.

- **Responsabilidade Fiscal na Execução:** o

art. 9º do projeto adota escrita genérica ao prever que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem detalhar valores, fontes específicas de recursos ou a natureza das despesas envolvidas. Tal redação não substitui nem dispensa o atendimento às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A presente certidão é emitida com base em pesquisa junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, identificando sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal. Não constitui parecer jurídico nem possui efeito vinculante, servindo como subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2025

Bruna Fernandes Ament
Agente Legislativo Jurídico

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo N° 786/2025 - PROTOCOLO: 7897/2025 - 15/12/2025 - 15:14 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7AEV-7N72-4E84-35PT



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7AEV7N724E8435PT>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7AEV-7N72-4E84-35PT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo N° 786/2025 - PROTOCOLO: 7897/2025 - 15/12/2025 - 15:14 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7AEV-7N72-4E84-35PT